P R O C E S S O -T C – 15977/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Coremas. Ex-gestor, Adilson Pereira de Oliveira, exercício 2011. Inspeção de obras. Julgamento Irregular das despesas com obras. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Recomendações. Remessa de cópias à SECEXPB.

RECURSO DE REVISÃO. Ausência de elementos capazes de enquadrar a peça recursal em qualquer das hipóteses do Art. 35 da Lei Complementar nº 18/93. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O AC1 – TC 02255/22

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito Sr. Edilson Pereira de Oliveira em face do **Acórdão AC1-TC 01676/18**, proferido nos autos do **Processo TC 08725/12** (**INSPEÇÃO DE OBRAS**), em razão da constatação da realização de pagamentos sem a devida comprovação da execução dos serviços, relativos ao exercício de 2011.

No referido **Acórdão** a **1ª Câmara**, em **09 de agosto de 2018**, decidiu:

I. *Julgar Irregular as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Coremas, referentes às obras de Construção de escola na Trav. Raimundo Bernardo com 06 salas de aulas;*

II. *Imputar débito ao gestor, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, decorrente das despesas irregulares, devido aos excessos de pagamentos, no valor de R$ 21.720,02, equivalentes 444,72 a Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao tesouro estadual dos valores imputados;*

III. *Aplicação de multa, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, no valor de R$ 7.882,172, equivalentes a 161,39 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, incisos II da LOTCE/PB, por força das eivas constatadas, as quais resultaram em dano ao Erário e em infração a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*

IV. *(...)*

V. *Remessa de cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.*

A **Auditoria** analisou a peça recursal e emitiu o relatório de fls. 35/37, com as seguintes constatações:

*No **recurso ora analisado**, no que tange à **execução física da obra**, o **recorrente** trouxe aos autos um relatório atestando a **prestação de contas do convênio nº 351/2011** (fls. 18/19) e um **relatório de vistoria técnica da obra** da Reforma e Ampliação da EMEF Nitão Diniz na cidade de Coremas (fls. 20/25).*

*Da **análise deste último relatório**, cumpre inicialmente registrar que a **obra ali avaliada não corresponde àquela vistoriada pela Auditoria** e que deu causa à **imputação de débito**. A **obra vistoriada pela Auditoria** foi a Construção de uma Escola com 06 Salas de Aula, ao passo que a **obra informada no relatório acostado ao recurso de revisão** se trata de Reforma e Ampliação da EMEF Nitão Diniz.*
*As **fotografias** constantes nos relatórios de **Auditoria** e até em defesas apresentadas (Processo TC 8725/12, fls. 1280/1282) **são totalmente diferentes daquelas constantes na documentação acostada no recurso em análise**.*
*Pelo exposto, entende essa **Auditoria** em preliminar pela presença dos requisitos de admissibilidade e no **mérito** pelo **não provimento do recurso em análise**.*

Remetidos os autos ao **MPjTC** este no Parecer 330/22, da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, pugnou pelo ***não conhecimento do presente recurso**, e, caso assim não entenda este Relator, pelo seu **não provimento**, visto que os argumentos trazidos pela defesa não contêm base fática ou jurídica para desconstituir os termos da decisão proferida no Acórdão AC1-TC 01676/18.*

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

A **Lei Complementar nº 18/93** (LOTCE) estabelece quanto ao **Recurso de Revisão:**
Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:
I - em erro de cálculo nas contas;
II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ao examinar se todos os pressupostos de **admissibilidade** do **Recurso de Revisão** foram atendidos pelo recorrente, o Ministério Público de Contas fez as seguintes observações:

Da análise dos autos, não se percebe qualquer das indicações do art. 35 supra transcrito, de modo que, entendo, o recurso não deve sequer ser conhecido.
Reforce-se, aliás, que a única documentação acostada pelo Interessado não diz respeito à obra fiscalizada nos autos do Proc. TC 08725/12, além do que os documentos de fls. 18/19 trata do Convênio 0351/2011, enquanto a obra fiscalizada nos autos originais se deu por meio do convênio 0112/2011, conforme se vê do relatório inicial do Proc. TC 08725/12.
Ademais, ainda que se admitisse que a documentação apresentada se referisse ao objeto da fiscalização que gerou a imputação de débito, há outro fator a ser destacado. É preciso discutir se essa suposta nova documentação apresentada se caracteriza como documento novo para efeito do art. 35, III da LOTCE/PB.

(...)
No presente caso, a documentação apresentada juntamente com o Recurso de Revisão como sendo suficiente para alterar a decisão recorrida possui como datas períodos anteriores à própria decisão. No caso, são documentos de abril e maio de 2018. Já o

Acórdão recorrido foi proferido em 09/08/2018. Ou seja, deveria o Recorrente ter demonstrado que desconhecia a documentação ora apresentada, o que não se verifica nos autos.
Assim sendo, seja pelo fato de a documentação apresentada, nem em tese, ter potencial eficácia sobre a prova produzida, seja pelo fato de o Recorrente não ter demonstrado que desconhecia a documentação existente antes da decisão recorrida, opina o MPC/PB pelo não conhecimento do recurso.
(...)
Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do presente recurso, pelos motivos expostos e, caso assim não entenda este Relator, pelo seu não provimento, visto que os argumentos trazidos pela defesa não contêm base fática ou jurídica para desconstituir os termos da decisão proferida no Acórdão AC1-TC 01676/18.

Compulsando os autos, de fato percebe-se que a **única documentação acostada** pelo interessado **não diz respeito à obra fiscalizada nos autos do Proc. TC 08725/12**, com efeito, o recorrente **não** trouxe aos autos **elementos capazes** de enquadrar a **peça recursal** em **qualquer das hipóteses** do **dispositivo supramencionado**, **não sendo possível, portanto, o recebimento do Recurso de Revisão**.

Voto, portanto, pelo **não conhecimento** do **Recurso de Revisão em exame**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15977/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO CONHECER do RECURSO DE REVISÃO em exame.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 20 de outubro de 2022.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 08:28

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:04

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO